



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364323 - SC(2023/0172316-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS**
AGRAVANTE : **SERGIO GEBRIM**
ADVOGADOS : **EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096526**
: **MARCIO SILVA CHINAGLIA DIAS - SP412144**
AGRAVADO : **TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685**
SOC. de ADV : **P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM DESACORDO COM O ART. 85, § 2, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro objetivando o levantamento de penhora e a liberação da constrição judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 866.739,88.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.
4. A Corte a quo reformou apenas os honorários, fixando-os por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00, com base nos arts. 85, § 8 e § 8º-A, do CPC, e afastando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência aos arts. 85, §§ 2 e 6, do CPC pela não observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa; (ii) saber se houve

aplicação indevida do art. 85, § 8, do CPC fora das hipóteses legais de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo; (iii) saber se a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, com uso de tabela da OAB/SC, contrariou a ordem de preferência dos §§ 2 e 6 do art. 85 do CPC; (iv) saber se há fundamento no art. 1.029 do CPC apenas como regra de interposição; e (v) saber se há fundamento no art. 1.003, § 5, do CPC apenas para demonstrar tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do STJ, no Tema 1.076, firmou que a equidade é excepcional, somente cabível se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo; em regra, devem ser observados os percentuais do art. 85, § 2, do CPC.

7. Em embargos de terceiro, o proveito econômico é mensurável, correspondente ao valor do bem constrito, o que afasta o art. 85, § 8, do CPC e impõe a adoção do art. 85, § 2, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A equidade prevista no art. 85, § 8, do CPC é excepcional e não se aplica quando o proveito econômico é mensurável ou o valor da causa é elevado, devendo prevalecer os percentuais do art. 85, § 2, do CPC. 2. Em embargos de terceiro, o proveito econômico corresponde ao valor do bem constrito, afastando a fixação equitativa e impondo a fixação dos honorários em 10% sobre a base legal adequada. 3. Não incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ quando a decisão recorrida se distancia dos critérios legais de fixação da verba sucumbencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2, § 6, § 8, § 8º-A, 1.029, 1.003 § 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.169.767/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.348/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.577/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364323 - SC(2023/0172316-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS**
AGRAVANTE : **SERGIO GEBRIM**
ADVOGADOS : **EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096526**
: **MARCIO SILVA CHINAGLIA DIAS - SP412144**
AGRAVADO : **TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685**
SOC. de ADV : **P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM DESACORDO COM O ART. 85, § 2, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro objetivando o levantamento de penhora e a liberação da constrição judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 866.739,88.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.
4. A Corte a quo reformou apenas os honorários, fixando-os por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00, com base nos arts. 85, § 8 e § 8º-A, do CPC, e afastando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência aos arts. 85, §§ 2 e 6, do CPC pela não observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa; (ii) saber se houve aplicação indevida do art. 85, § 8, do CPC fora das hipóteses legais de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo; (iii) saber se a

aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, com uso de tabela da OAB/SC, contrariou a ordem de preferência dos §§ 2 e 6 do art. 85 do CPC; (iv) saber se há fundamento no art. 1.029 do CPC apenas como regra de interposição; e (v) saber se há fundamento no art. 1.003, § 5, do CPC apenas para demonstrar tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do STJ, no Tema 1.076, firmou que a equidade é excepcional, somente cabível se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo; em regra, devem ser observados os percentuais do art. 85, § 2, do CPC.

7. Em embargos de terceiro, o proveito econômico é mensurável, correspondente ao valor do bem constrito, o que afasta o art. 85, § 8, do CPC e impõe a adoção do art. 85, § 2, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. A equidade prevista no art. 85, § 8, do CPC é excepcional e não se aplica quando o proveito econômico é mensurável ou o valor da causa é elevado, devendo prevalecer os percentuais do art. 85, § 2, do CPC. 2. Em embargos de terceiro, o proveito econômico corresponde ao valor do bem constrito, afastando a fixação equitativa e impondo a fixação dos honorários em 10% sobre a base legal adequada. 3. Não incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ quando a decisão recorrida se distancia dos critérios legais de fixação da verba sucumbencial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2, § 6, § 8, § 8º-A, 1.029, 1.003 § 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.169.767/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.348/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.577/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO GEBRIM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 391):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ACOLHIMENTO. OBJETO DA DEMANDA QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, TÍPICO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ENVOLVENDO O BEM PROPRIAMENTE DITO OU A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE ENSEJOU A PENHORA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE IMPEDE A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS. VERBA ESTABELECIDADA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao regime de percentuais obrigatórios de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, e teria aplicado indevidamente a equidade prevista no § 8º a hipótese em que o valor era elevado e mensurável;

b) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria aplicado a regra de apreciação equitativa fora das hipóteses legais de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo; e

c) 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria utilizado a tabela da OAB/SC para fixar R\$ 3.000,00 em honorários, o que

contrariou a obrigatoriedade de observar, antes, os percentuais dos §§ 2º e 6º quando o valor da causa é elevado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, e se fixe os honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil (fls. 399-417).

Contrarrazões às fls. 425-433.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o levantamento da penhora que recaiu sobre imóveis e a consequente liberação da constrição judicial (fls. 385-388).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de terceiro e condenou a embargante ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos (fl. 385).

A Corte a quo reformou a sentença apenas quanto à verba honorária, afastando a incidência do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e fixando os honorários por apreciação equitativa, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil (fls. 386-388).

I - Da violação ao art. 85, §§§§ 2º, 6º, 8º e 8º-A do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem entendeu por afastar a incidência dos honorários na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, arbitrando a verba por apreciação equitativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vejamos (fls. 386 e 388):

O presente recurso versa unicamente sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos pelo embargante em favor do procurador da parte adversa.

Aduz o apelante que a quantia de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 866.739,88) é excessiva e desproporcional, mormente diante da baixa complexidade da lide, cuja intervenção do apelado consistiu na apresentação de uma única peça contestatória.

Por essa razão, postula seja reformada a sentença, a fim de que a verba honorária seja fixada por apreciação equitativa.

[...]

A regra estabelecida do artigo 85, § 8º, do CPC, que autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

In casu, tenho ser exatamente essa a situação dos autos, conforme já decidiu este Tribunal em processo similar, também envolvendo embargos de terceiro.

[...]

Pela natureza complexa dos embargos terceiro (que envolvem decisão de carga declaratória, constitutiva e executiva), e, ainda tendo em vista o real objetivo perseguido com a propositura dessa espécie de demanda (que visa unicamente a liberação da constrição efetuada por meio de ato judicial), afigura-se inviável a utilização dos parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do CPC.

Sob essa perspectiva, imperiosa a fixação da verba por apreciação equitativa.

Estabelecida essa premissa, preceitua o artigo 85-A do CPC que, litteris:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Consoante se infere de consulta realizada no sítio eletrônico da OAB/SC, a tabela anexa à Resolução CP nº 44/2020 estabelece o valor de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios para embargos de terceiro opostos em demandas de natureza de natureza cível ou empresarial. Destarte, fixo em R\$ 3.000,00 a verba honorária sucumbencial.

Como se observa, a Corte estadual deixou de aplicar o Tema nº 1.076/STJ, sob o fundamento de que a natureza declaratória da demanda torna possível a apreciação equitativa. Entendeu, também, que, "tendo em vista o real objetivo perseguido com a propositura dessa espécie de demanda (que visa

unicamente a liberação da constrição efetuada por meio de ato judicial), afigura-se inviável a utilização dos parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do CPC" (fl. 388).

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA

CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual reformou a sentença que fixara os honorários com base no valor da causa e aplicou o critério da equidade, afirmando que, "tendo em vista o real objetivo perseguido com a propositura dessa espécie de demanda (que visa unicamente a liberação da constrição efetuada por meio de ato judicial), afigura-se inviável a utilização dos parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do CPC" (fl. 388).

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois a **fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC.**

Em precedentes específicos com origem na fixação de honorários advocatícios em embargos de terceiros, a jurisprudência desta Corte Superior

também é no sentido de que a fixação dos honorários por equidade somente é permitida nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

A propósito (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVEITO ECONÔMICO. ESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. O § 8º do art. 85 do CPC tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo. Tema nº 1.076/STJ.

2. Não é permitido o afastamento do precedente vinculante, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sob o argumento de que a decisão seria injusta, desproporcional ou irrazoável.

Precedente.

3. Em embargos de terceiro o proveito econômico é mensurável, correspondente ao valor do imóvel constrito, e pode ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes.

4. É possível o arbitramento da verba honorária neste Superior Tribunal de Justiça nos casos em que os critérios previstos na lei não são observados na instância ordinária, pois se trata de questão de direito, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico, a ser apurado em liquidação de sentença.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.169.767/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença fixando honorários sucumbenciais com base em equidade, em ação de embargos de terceiro.

3. Tribunal de origem considerou que o valor da causa não corresponde ao valor do bem constrito, justificando a fixação equitativa dos honorários.

II. Questão em discussão

4. Controvérsia sobre a possibilidade de mensuração do proveito econômico obtido e adequação do valor da causa como base de cálculo para os honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a fixação dos honorários por equidade é restrita a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

7. No caso, o proveito econômico é mensurável, tratando-se de bem imóvel com valor patrimonial, o que afasta a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

8. O Tribunal de origem consignou que o valor da causa não corresponde ao do bem constrito. Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. A decisão de remeter a fixação dos honorários para a fase de liquidação do julgado é adequada, considerando a necessidade de apuração do proveito econômico.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir a ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015, salvo em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo. 2. A mensuração do proveito econômico obtido pode ser realizada na fase de liquidação do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13.02.2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16.03.2022.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.348/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Assim, verifica-se que o proveito econômico em questão é mensurável e corresponde ao valor do imóvel constrito.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.364.323 / SC

Número Registro: 2023/0172316-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00169188320138240033 00189774420138240033 0018977442013824003300169188320138240033
033130169180 033970005396 169188320138240033 189774420138240033
18977442013824003300169188320138240033 33130169180 33970005396

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS

AGRAVANTE : SERGIO GEBRIM

ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP096526

MARCIO SILVA CHINAGLIA DIAS - SP412144

AGRAVADO : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

SOC. de

ADV.

P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026